



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00		

**IMPrensa NACIONAL - E. P.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2011.*

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 290/10:**

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Educação. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 7/03, de 17 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 291/10:**

Autoriza o Ministério das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN).

**Rectificação:**

Ao Anexo A do Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 104, 1.ª série.

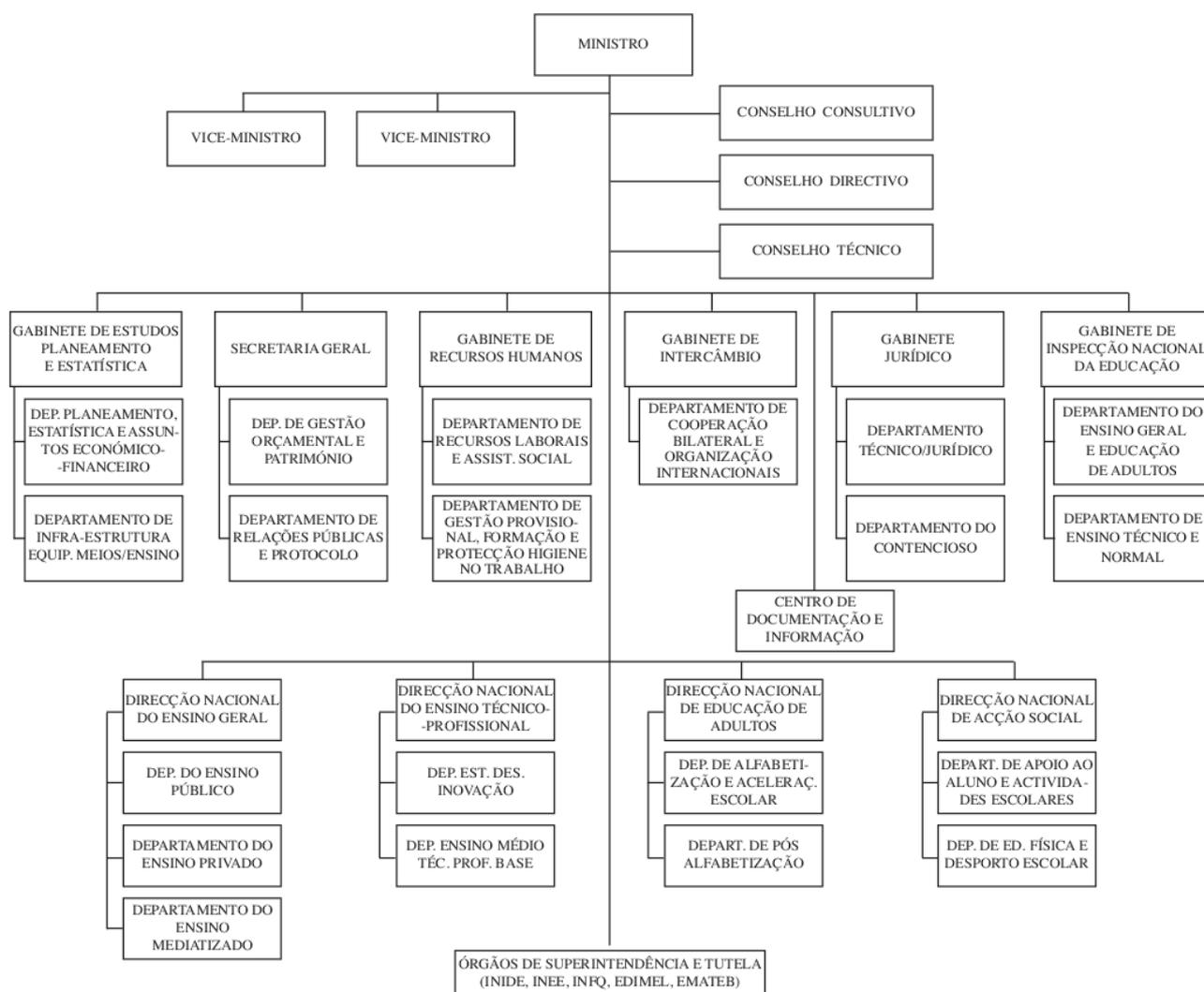
**Ministério do Interior****Despacho n.º 233/10:**

Exonera Hermenegildo José Félix, Jorge de Mendonça Pereira, Eugénio César Laborinho, Francisco dos Prazeres Neto e Carlos Alberto Coelho de Moraes, dos cargos para os quais haviam sido nomeados.

**Despacho n.º 234/10:**

Nomeia João Maria de Freitas Neto, Jorge de Mendonça Pereira, Hermenegildo José Félix, João Lopes de Sousa, Paulo Alexandre Molarés D'Abril da Costa, Joaquim Coimbra Maciel e Carlos Alberto Gonçalves, para os respectivos cargos.

## Organograma do Ministério da Educação



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto Presidencial n.º 291/10

de 1 de Dezembro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2010—Revisto, no seu artigo 3.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando que compete ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Está autorizado o Ministério das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste decreto presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2010—Revisto.

Art. 2.º — 1. O Ministério das Finanças deve estabelecer, por decreto executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 6 a 10 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças está autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto presidencial.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto presidencial efectua-se directamente junto das instituições financeiras, sem desconto, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreveram as referidas obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. A colocação e subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste decreto presidencial efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças deve delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O regaste das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior, devendo as referidas instituições, na mesma data, debitar o valor correspondente ao Banco Nacional de Angola, na Conta de Reservas Bancárias, para que este efectue em simultâneo débito à Conta Única do Tesouro.

Art. 6.º — Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças estabelece, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se às Obrigações do Tesouro de que se trata o presente decreto presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República, após apreciação pelo Conselho de Ministros.

Art. 10.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## RECTIFICAÇÃO

Por se ter verificado inexactidão no Anexo A do Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 104, 1.ª série, que concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E. P.), direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural, relativas às coordenadas geográficas da Área do Contrato, procede-se à rectificação do mesmo.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.